



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731604 - RS
(2024/0316404-9)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : ZIGON ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E
INVESTIMENTOS LTDA**

**ADVOGADOS : CLAUDINE ROTA - RS039849
OTÁVIO KREY BEYLOUNI - RS078949**

AGRAVADO : ROBERTO CORREA BARBUTI

**ADVOGADOS : THAÍS DA ROSA MALLMANN - RS073871
ROBERTA SANTOS DA SILVA REIS - RS080413**

INTERES. : PRIVATE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, sob o fundamento de intempestividade do recurso especial, em razão de embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal de Justiça.

2. O prazo recursal iniciou-se em 21/3/2023, findando em 11/4/2023, mas o recurso especial foi interposto apenas em 15/2/2024, sendo considerado intempestivo.

3. A defesa opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos, não interrompendo o prazo para interposição de novos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração não conhecidos interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

5. A questão também envolve a análise da tempestividade do recurso especial interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso especial foi considerado intempestivo, pois foi interposto

fora do prazo legal, que se iniciou em 21/3/2023 e terminou em 11/4/2023.

7. Os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de novos recursos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. A parte não demonstrou eventual suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que poderia justificar a intempestividade.

IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731604 - RS
(2024/0316404-9)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : ZIGON ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E
INVESTIMENTOS LTDA**

**ADVOGADOS : CLAUDINE ROTA - RS039849
OTÁVIO KREY BEYLOUNI - RS078949**

AGRAVADO : ROBERTO CORREA BARBUTI

**ADVOGADOS : THAÍS DA ROSA MALLMANN - RS073871
ROBERTA SANTOS DA SILVA REIS - RS080413**

INTERES. : PRIVATE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, sob o fundamento de intempestividade do recurso especial, em razão de embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal de Justiça.

2. O prazo recursal iniciou-se em 21/3/2023, findando em 11/4/2023, mas o recurso especial foi interposto apenas em 15/2/2024, sendo considerado intempestivo.

3. A defesa opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos, não interrompendo o prazo para interposição de novos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração não conhecidos interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

5. A questão também envolve a análise da tempestividade do recurso especial interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso especial foi considerado intempestivo, pois foi interposto

fora do prazo legal, que se iniciou em 21/3/2023 e terminou em 11/4/2023.

7. Os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de novos recursos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. A parte não demonstrou eventual suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que poderia justificar a intempestividade.

IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZIGON ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. contra a decisão monocrática de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 1.100):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.106-1.109), o agravante defende a tempestividade do recurso especial, pois somente os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interromperiam os prazos.

Alega, ainda, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC.

A parte apresentou a impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.114-1.119).

É o relatório.

VOTO

Nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias, exceto os embargos de declaração.

No caso, o prazo recursal teve início a partir do dia útil após a confirmação da intimação, ocorrida em 19/3/2023, qual seja, 21/3/2023, findando em 11/4/2023.

Todavia, o recurso especial interposto somente em 15/2/2024 (e-STJ, fl. 1.017) revela-se intempestivo, nos termos dos artigos 219, *caput*, do CPC.

Ressalta-se que a defesa opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos por decisão unânime (e-STJ, fls. 1.008-1.010).

Sabe-se que ""Segundo a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso de embargos de declaração, quando não conhecido por ser manifestamente incabível, intempestivo, ou por almejar atribuir efeitos infringentes sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade, não possui a aptidão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos" (AgRg nos EAREsp n. 2.216.810/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023)." (AgInt no AREsp n. 2.407.113/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.).

Desse modo, não tendo sido demonstrada a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, e tendo deixado a parte de demonstrar eventual suspensão do expediente forense no âmbito do Tribunal de origem, não há como afastar a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.731.604 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0316404-9

Número de Origem:
50615236520208210001

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZIGON ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS
LTDA

ADVOGADOS: CLAUDINE ROTA - RS039849
OTÁVIO KREY BEYLOUNI - RS078949

AGRAVADO : ROBERTO CORREA BARBUTI
ADVOGADOS: THAÍS DA ROSA MALLMANN - RS073871
ROBERTA SANTOS DA SILVA REIS - RS080413

INTERES. : PRIVATE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZIGON ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS
LTDA

ADVOGADOS: CLAUDINE ROTA - RS039849
OTÁVIO KREY BEYLOUNI - RS078949

AGRAVADO : ROBERTO CORREA BARBUTI
ADVOGADOS: THAÍS DA ROSA MALLMANN - RS073871

ROBERTA SANTOS DA SILVA REIS - RS080413
INTERES. : PRIVATE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025